



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.249-B, DE 2008
(Do Senado Federal)

PLS Nº 500/2007
OFÍCIO (SF) nº 1862/2008

Acrescenta os arts. 37-A, 37-B e 37-C à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a criação de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para participar de licitações e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta, bem como para permitir a integração entre os cadastros mediante convênio firmado entre os entes federados; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 1.948/97, 4.852/09 e 4.871/09, apensados (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.948/07, 4.852/09 e 4.871/09, apensados (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE A ESTE O PL-1948/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva das Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1948/07, 4852/09 e 4871/09.

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-A, 37-B e 37-C :

“Art. 37–A. Os órgãos e entidades da Administração Pública manterão, no âmbito de cada ente federado, cadastro de pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para participar de licitações e contratar com a Administração Pública, na forma do regulamento.

§ 1º Será inscrita no cadastro toda pessoa física ou jurídica que incorrer nas condutas previstas nos arts. 87, III e IV, e 88 desta Lei.

§ 2º O cumprimento do prazo da sanção de suspensão de licitar ou contratar com a administração ou a obtenção de reabilitação, conforme o caso, implicará a imediata exclusão da inscrição no cadastro.

§ 3º É assegurado aos inscritos no cadastro o acesso às informações concernentes à sua condição, bem como o fornecimento de certidão circunstanciada do registro cadastral e do histórico do fato que deu ensejo à inscrição.

§ 4º Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública ficam obrigados a consultar o cadastro em todas as fases do procedimento licitatório e previamente à assinatura de contratos e respectivos aditivos.

Art. 37–B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênio visando à integração entre os cadastros criados nos termos do art. 37-A.

Art. 37–C. As informações constantes dos cadastros mantidos na forma dos arts. 37-A e 37-B desta Lei serão disponibilizadas, de forma atualizada, em sítio oficial da administração pública na rede mundial de computadores (internet).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de novembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

.....

**Seção III
Dos Registros Cadastrais**

.....

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

**Seção IV
Do Procedimento e Julgamento**

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelo licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III
Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.948, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera artigos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a anotação, em registro cadastral, de sanções aplicadas a contratados pela Administração.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4.249/2009

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 36, 37 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....

§ 2º *A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral, inclusive quanto às sanções que lhe forem aplicadas pela inexecução total ou parcial de contrato com a Administração.*

§ 3º *A aplicação das sanções de que tratam os incisos III e IV do art. 87 desta Lei determina a nulidade do certificado de que trata o § 1º deste artigo e a inabilitação da empresa ou profissional para participar de qualquer licitação enquanto perdurarem os efeitos da punição.*

§ 4º *O registro cadastral com anotação de aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei não será cancelado, ainda que a pedido do interessado, enquanto perdurarem os efeitos da punição.” (NR)*

“Art. 37. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 36, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.” (NR)

“Art. 87.

§ 4º As sanções aplicadas a empresas ou a profissionais com fundamento no disposto neste artigo e no art. 88 serão obrigatoriamente lançadas nos respectivos registros cadastrais de que trata o art. 36 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de registros cadastrais, previstos nos arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendem a tornar-se cada vez mais relevantes para as licitações e contratos no âmbito da administração pública. A informatização desses sistemas e a permissão ampla de acesso, estendida inclusive a órgãos de outras esferas de governo, contribuem para a celeridade e a segurança dos processos licitatórios.

Entendo, contudo, que esses sistemas devem ser aperfeiçoados para atender não apenas à conveniência do licitante, mas também aos interesses da administração. Atualmente, a lei permite a suspensão ou cancelamento da inscrição no registro cadastral de empresas que tenham sofrido sanções pela inexecução parcial ou total de seus contratos. Com isso, beneficia-se a empresa infratora, pois não permanece no sistema a anotação de sanções a que esteja sujeita, em especial quanto à suspensão temporária de participação em licitação e quanto à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

O projeto que ora submeto à apreciação de meus ilustres Pares tem por objetivo sanar tal omissão. Ele não só determina a obrigatoriedade de lançamento, nos respectivos registros cadastrais, das sanções administrativas aplicadas a empresas ou profissionais contratados, como também impede o cancelamento, ainda que a pedido, dos registros que contenham anotação de sanções aplicadas, enquanto perdurarem seus efeitos.

Creio que essas medidas contribuirão sobremaneira para dar eficácia à declaração de inidoneidade de empresas punidas por não terem cumprido

suas obrigações para com a administração pública. Por esse motivo conto com o indispensável apoio de meus Pares para sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2007.

Eduardo Valverde
Deputado Federal PT-RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

.....

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômica-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Seção III

Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelo licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.852, DE 2009

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4249/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao artigo 12 da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação, transformado o seu parágrafo único em § 1º:

“Art.12.....

.....

§ 2º Com o trânsito em julgado da decisão que tenha aplicado as penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por prazo determinado, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, da qual seja sócio majoritário, a autoridade judicial, de imediato, determinará, por ofício dirigido ao Congresso Nacional, a inserção dos condenados no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou reditícios por prazo determinado, respectivamente, sem prejuízo da execução provisória.”

(NR)

Art. 2º A Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do “CAPÍTULO III-A”.

Art. 3º Acrescenta-se à Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, a seguinte redação, no capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A

Art. 12–A. Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou

Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional.

§ 1º O cadastro relacionará as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, estão proibidas de contratar, pelo prazo nela fixado, com o Poder Público, independentemente da existência de prévio procedimento licitatório.

§ 2º O cadastro relacionará as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, estão proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 3º As despesas decorrentes da implantação e do gerenciamento desse cadastro correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Congresso Nacional, nos termos da Resolução desta lei.

§ 4º O Congresso Nacional providenciará a publicação mensal do cadastro no Diário Oficial e o manterá disponível, em caráter permanente, na sua página da internet, para livre acesso por usuários da rede.

§ 5º Entende-se por Poder Público, a que se refere o § 1º deste artigo, órgãos, fundos ou entidades da Administração direta ou indireta, inclusive empresas estatais com participação acionária estatal, suas subsidiárias ou controladas ou dependentes, de qualquer dos Poderes e em qualquer nível de governo.

Art. 12-B. A concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo Poder Público, inclusive aqueles cujas operações utilizem créditos obtidos mediante fomento direto ou indireto de organismos nacionais ou estrangeiros, deverá ser precedida de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.

Parágrafo único. O ato concessório de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios deverá mencionar expressamente a inexistência de inscrição do interessado no cadastro referido no caput do art.

12- B.

Art. 12-C. Sem prejuízo da publicidade referida nos § 4º do art. 12-A desta Lei, é assegurada:

I – a obtenção de certidão ou a prestação de informação a qualquer pessoa física ou jurídica sobre dados constantes do cadastro referentes a pessoa determinada;

II – a prestação de informação a qualquer tempo ao Poder Legislativo ou às suas Comissões;

III – a remessa mensal do cadastro atualizado ou comunicação da inclusão no cadastro aos Tribunais e Conselhos de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, aos Ministérios Públicos da União, dos Estados

e do Distrito Federal e aos órgãos de controle interno da Administração Pública, independentemente de requisição ou solicitação;

IV – a comunicação da inclusão no cadastro aos registros de comércio, aos serviços de registro de pessoas jurídicas e ao Banco Central do Brasil.”

Art. 4º Ficam acrescentados o inciso V ao parágrafo único do artigo 26 e o inciso VI ao artigo 28 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 26
.....
.....

VI – certidão negativa do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.” (NR)

“Art. 28
.....

VI – certidão negativa do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Data de mais de doze anos o impedimento de ajuste entre o Poder Público e as pessoas físicas e jurídicas condenadas judicialmente por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8429, de 02 de junho de 1992). A proibição, por prazo fixado nos limites previstos na encimada lei, irradia-se para todas as esferas federativas e entidades da Administração direta, indireta e fundacional.

Apesar do inegável conteúdo moralizador e abrangente da regra, tem-se que a sua efetividade fica ao inteiro desabrigo, pois não existe um mecanismo de registro da informação da condenação que sirva a todo o país. E assente a falta de controle, torna-se difícil evitar contratações indevidas pelo Poder Público.

Nesse sentido, o Ministério Público de São Paulo criou uma comissão para estudos e sugestões relativas à execução de sanções, especialmente da proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais por prazo determinado.

Essa Comissão, criada pelo Ato nº 45/04 – da Procuradoria Geral de Justiça funcionou sob a Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Cidadania, composta pelos ilustres Doutores Eduardo Martines Júnior (

87º Promotor de Justiça Criminal), Manoel Sérgio da Rocha Moneteiro (Promotor de Justiça de São Luís do Paraitinga), Marcelo Duarte Daneluzzi (60º Promotor de Justiça da Capital) e Wallace Paiva Martins Junior (4º Promotor de Justiça da Cidadania).

Por oportuno, vale destacar que os artigos 70 e 71 da Constituição Federal consagraram o poder-dever do Congresso Nacional de realizar o controle externo de todos os órgãos da União para legalidade e moralidade na gestão pública. O texto constitucional impõe, pois, a efetiva criação de um cadastro nacional com o registro das pessoas que tiveram contra si a imposição judicial de não contratação com a Administração Pública, mecanismo hábil a induzir à eficácia plena da sanção.

Essa é, em síntese, a razão pela qual se buscou conceber legislação adequada às exigências de eficácia e de idoneidade do parceiro contratual da Administração Pública.

O projeto, ora apresentado, altera a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, para contemplar a regra operacional de expedição de ofício pelo juiz da causa que julgou o agente por ato de improbidade. Para tanto, a proposição ainda estabelece a criação de um cadastro: o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.

O PL define a competência do Congresso Nacional para implementação do Cadastro. O texto também discriminou as providências gerais e, para resguardar o patrimônio público no seu sentido mais amplo, estabeleceu interpretação autêntica ao fixar o alcance da aceção “Poder Público”.

Ainda na tônica de garantir a eficácia da punição impeditiva de contratação, foram previstos mecanismos de controle na lei de licitações e contratos administrativos e na lei de improbidade administrativa.

Na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, veiculou-se a exigência de certidão negativa expedida pelo Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, tanto para as hipóteses de ausência de licitação pública, como para a fase da habilitação.

No plano administrativo foi introduzido o requisito da prévia consulta ao cadastro para a concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Demais disso, foi adotada uma série de providências para revestir as informações do cadastro de ampla publicidade, propiciando a plena transparência e efetivo controle interno, externo e social das pessoas que mantêm ajuste com o Poder Público.

Assim, o presente projeto busca, com o apoio dos nobres pares, publicizar os efeitos da sentença de improbidade, nos melhores moldes de um Estado que se proclama Democrático de Direito.

O presente Projeto de Lei foi apresentado por mim na legislatura passada tendo sido arquivado.

Tendo em vista o referido arquivamento da matéria e a importância do mesmo tomo a liberdade de reapresentar-lo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

Dep. **DIMAS RAMALHO**
(PPS/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades

instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômica-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.871, DE 2009 (Dos Srs. Antonio Carlos Biscaia e Paulo Rubem Santiago)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que "institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4249/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 59, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.....

§ 1º A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 2º Quando a anulação do contrato decorrer de vantagem indevida paga a servidor público, sua promessa, de conluio ou fraude no procedimento de contratação ou na execução do contrato que resulte em lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, comprovados em processo administrativo, a autoridade responsável deverá adotar a providência prevista no art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”(NR)

“ Art. 87.....

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes Executivos, e das autoridades indicadas em atos normativos dos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, bem como do Ministério Público, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 10 (dez) dias

da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 4º Os efeitos da sanção prevista no inciso III deste artigo se circunscrevem ao âmbito do órgão ou entidade que a aplicar.

§ 5º Os efeitos da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitam o sancionado de participar de licitações e de formalizar contratos com a Administração Pública, em todos os seus níveis, de qualquer unidade federativa.

§ 6º O Tribunal de Contas da União, com a colaboração dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, organizará e divulgará em sítio da rede mundial de computadores – Internet cadastro de empresas e profissionais declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública.” (NR)

“Art. 88. A sanção prevista no inciso IV do artigo anterior poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

.....
Parágrafo único. Verificada a ocorrência desses fatos, as autoridades discriminadas no § 3º do art. 87, no âmbito de suas competências, aplicarão a sanção a que se refere o **caput**, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção cabível.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e será descredenciado no Sicaf ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os reiterados e escandalosos casos de corrupção no âmbito da Administração Pública, com destaque para os casos dos “Correios” e da “Máfia das Ambulâncias”, revelam a fragilidade do sistema licitatório e contratual da Administração Pública brasileira, com sérios danos para o setor público, tanto morais como patrimoniais.

Nesse contexto, o aprimoramento da legislação específica de licitações e contratos do setor público contribuirá para combater e eliminar os ralos da corrupção e da apropriação ilícita de recursos públicos.

O presente projeto de lei, **fundamentado nos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência**, apresenta sugestões voltadas para o aperfeiçoamento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações, que, sem dúvida, irão conferir aos gestores públicos mecanismos mais eficazes de controle e de sanção no âmbito dos processos licitatórios e contratuais.

As alterações sugeridas no texto da Lei nº 8.666, de 1993, serão, a seguir, devidamente justificadas.

• **Acréscimo de novo parágrafo ao art. 59 da Lei nº 8.666, de 1993:**

O dispositivo, destinado a combater atos de corrupção e que venham causar danos ao patrimônio público em decorrência de licitações e contratos, **impõe ao administrador público o dever de representar ao Ministério Público**, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, **para efetivação da indisponibilidade dos bens do agente público ou do terceiro beneficiado, licitante ou causador de danos ao patrimônio público.**

A redação do art. 7º da Lei nº 8.429, de 1992, apresenta o seguinte teor:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Cabe, ainda, aduzir que **a Lei de Improbidade é plenamente**

aplicável a terceiros que se beneficiem de atos de improbidade, consoante expressa previsão contida em seu art. 3º:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

A orientação imprimida a este novo dispositivo está em acordo com os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, **pois preconiza indisponibilidade de bens no montante necessário ao ressarcimento do dano ao erário ou no quantitativo decorrente de enriquecimento ilícito.** Assim, afasta-se qualquer alegação de locupletamento sem causa da Administração.

Essa orientação também apresenta-se em harmonia com a jurisprudência atual, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (Vejam-se o Recurso Especial nº 408.785 e o Recurso Especial nº 468.169).

• **Alteração da redação do § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993:**

A redação ora atribuída corrige equívoco jurídico contido no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993. Com efeito, se a Lei de Licitação é aplicável a todos os Poderes dos respectivos entes federativos, **afigura-se inadequada apenas a indicação, no texto legal, de autoridades do Poder Executivo como competentes para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.**

A proposição inclui, no rol de autoridades competentes, representantes dos demais Poderes, bem como do Ministério Público.

• **Acréscimo de novos parágrafos ao art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993:**

Os §§ 4º e 5º acrescidos ao art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, visam disciplinar com precisão a abrangência funcional e territorial das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87. De fato, o total silêncio da lei a esse respeito, ainda hoje, enseja divergências doutrinárias e jurisprudenciais. **Discute-se se as sanções produzem efeitos apenas setoriais, apenas no âmbito de cada ente federativo ou na totalidade dos entes que integram a Federação.** Nossa sugestão, inspirada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e pela

compreensão de que os incisos do art. 87 traduzem uma dosimetria nas sanções que preconizam, **limitou os efeitos da aplicação da suspensão temporária à ambiência do órgão ou entidade aplicadoras da sanção. Por outro lado, tendo em vista a imposição constitucional, inserta no art. 37, caput da Lei Fundamental, referente à observação inescusável do princípio da moralidade, a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público abrange a Administração Pública de todos os níveis e de todos os entes federativos.**

Nossa orientação encontra-se em harmonia com o entendimento sobre a matéria adotado pelo Tribunal de Contas da União, de cujo acervo jurisprudencial transcrevemos parte da Decisão nº 36/2001 - Plenário

4.3 Não é esse o entendimento do Tribunal, conforme podemos observar nas Decisões 369/99, 226/00 e 352/98 do Plenário. Desta última, proferida no Processo TC 017.801/95-8, destaco três fortes argumentos para combater a tese acima:

. As sanções elencadas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93 encontram-se em escala gradativa de gravidade: advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Percebe-se a intenção do legislador de distinguir as duas últimas figuras, de forma a permitir ao administrador que penalize uma falta não tão grave apenas com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. Por outro lado, a sanção mais grave seria declarar o licitante inidôneo para contratar com a Administração Pública. O legislador utilizou os conceitos da própria Lei, art. 6º, incisos XI e XII, para definir a abrangência das duas sanções: a primeira aplica-se apenas à **Administração como órgão, entidade ou unidade administrativa que atua concretamente, e a segunda aplica-se à administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

. Tais dispositivos cuidam de restrição de direitos, pelo que devem ser interpretados de forma restritiva. Não se permite estender a lei penal, aplicá-la por analogia ou paridade, reprimindo ações e aplicando penas sem fundamento legal específico e prévio. A impropriedade de termos ou lapso na redação não se presume, deve ser demonstrada cabalmente, sob pena de se praticar a injustiça.

. O art. 97 da Lei comprova a diversidade de abrangência das duas sanções, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. É crime "admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo", para o qual existem penas de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. Essa constatação ratifica o entendimento de que o impedimento de licitar ou contratar com alguém apenas

com a sanção do art. 87, inciso III, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, já que não há quaisquer óbices a que outros órgãos venham a fazê-lo."

O § 6º, por sua vez, trata da organização e da divulgação pela Internet do **cadastro de empresas e profissionais declarados inidôneos para licitar e contratar com a Administração Pública**, o que contribuirá para licitude, eficiência e agilização dos processos licitatórios em todo território nacional.

• **Alteração do caput do art. 88 e acréscimo de parágrafo único a este dispositivo:**

O **caput** do art. 88, em sua redação atual, autoriza a Administração a aplicar **as sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade** quando verificadas três situações relacionadas com empresas ou profissionais. O dispositivo apresenta o seguinte teor:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Essa atual redação é inadequada **por não atender ao princípio da tipicidade que deve caracterizar a existência de cada sanção, delimitando, com precisão, as hipóteses de sua aplicação**. Com efeito, no presente caso, o aplicador da norma, discricionariamente, é que irá escolher, diante das situações contempladas nos incisos do art. 88, que sanção aplicará. Isso acaba por conduzir o Poder Público a atuar sem uniformidade no que tange à dosimetria da sanção, **tendo em vista que determinado setor estatal poderá aplicar, pela situação contemplada no inciso II do art. 88, a pena de suspensão temporária e outro, na ocorrência do mesmo caso, a declaração de inidoneidade**.

Além dessa discrepância, deve ser registrado que as situações elencadas nos três incisos do mencionado artigo **são extremamente graves e todas inspiradas na atuação dolosa da empresa ou do profissional, o que, em nossa visão, considerados os elementos de proporcionalidade e razoabilidade que devem ser considerados na dosimetria da sanção, afasta, por absoluta**

inadequação, a aplicabilidade da sanção de suspensão temporária nos casos discriminados no art. 88.

O ilustre administrativista **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra *Licitação e Contrato Administrativo*, corrobora nosso entendimento com as seguintes palavras:¹

*A suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e de contratar com a Administração é penalidade administrativa com que geralmente se punem os inadimplentes culposos e aqueles que culposamente prejudicarem a licitação ou a execução do contrato. **Daí por que não nos parece apropriada à punição dos que praticarem os atos ilícitos enumerados no art. 88 da Lei 8.666, uma vez que se o infrator age com dolo, ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade, que veremos a seguir (Lei 8.666, arts. 87, III e IV, e 88).***

Em razão dessas considerações, nossa proposição altera o **caput** do art. 88 **para restringir o sancionamento das situações elencadas em seus incisos à aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.**

Por fim, registramos que a inclusão de parágrafo único ao citado art. 88 destina-se, tão-somente, a deixar claro o rol de autoridades legitimadas para aplicação da sanção nos casos tutelados pelo dispositivo.

• **Alteração do redação do art. 7º da Lei 10.520, de 2002:**

A Lei nº 10.520, de 2002, disciplina a modalidade de licitação conhecida como pregão. O art. 7º dessa lei, ao dispor sobre a abrangência da **declaração de idoneidade** nessa modalidade licitatória, restringiu os efeitos da sanção à ambiência de cada ente federativo, o que, na nossa visão, não se apresenta em harmonia com a principiologia impositiva para a Administração Pública, inserta no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, **com destaque para o princípio da moralidade.**

Assim, nossa proposição, com a finalidade de ajustar as disposições pertinentes ao pregão com as novas diretrizes incluídas na Lei nº 8.666, de 1993, (§ 5º acrescido ao art. 87), altera a redação do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, **substituindo a conjunção alternativa “ou” que figura antes da expressão**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 262

“Municípios”, pela conjunção aditiva “e”, tornando a declaração de inidoneidade proferida com respaldo nessa lei, válida para todos os entes da Federação.

Com essas considerações, esperamos apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Deputado Federal

PAULO RUBEM SANTIAGO
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II
Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - **Compra** - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - **Alienação** - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - **Obras, serviços e compras de grande vulto** - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - **Seguro-Garantia** - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - **Execução direta** - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - **Execução indireta** - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) **empreitada por preço global** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) **empreitada por preço unitário** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) **(VETADO)**

d) **tarefa** - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) **empreitada integral** - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o *Diário Oficial da União*, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

.....

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

.....

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

.....
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

.....

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º, e;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o Senado Federal, nos termos do Projeto de Lei nº 4.249, de 2008, o acréscimo de três artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “*regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”. Os dispositivos a serem aditados versam sobre a criação e manutenção, no âmbito de cada ente federado, de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para participar de licitações e contratar com a administração pública.

Aos inscritos no cadastro seriam assegurados o direito de acesso às informações dele constantes, bem como a exclusão do cadastro quando cumprido o prazo de suspensão ou promovida a reabilitação, conforme o caso. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da administração pública ficariam, por sua vez, obrigados a consultar o cadastro durante os processos licitatórios e previamente à assinatura de contratos e respectivos aditivos.

O Projeto de Lei nº 4.249, de 2008, prevê ainda a hipótese de celebração de convênio para integração entre os cadastros próprios de cada ente federado, bem como a disponibilização das informações deles constantes através da rede mundial de computadores - Internet.

Tramitam apensados ao projeto originário do Senado Federal três outros, de iniciativa de Deputados, cujos principais aspectos são a seguir resumidos.

O Projeto de Lei nº 1.948, de 2007, do Dep. Eduardo Valverde, que *“altera artigos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a anotação, em registro cadastral, de sanções aplicadas a contratados pela Administração”*, é o que mais se assemelha à proposição principal. Ele determina o lançamento, no registro cadastral dos licitantes, das sanções que lhes forem aplicadas pela administração, bem como a nulidade de certificados de que eventualmente sejam detentores, quanto ao cumprimento das exigências legais para participação em licitações.

Já o Projeto de Lei nº 4.852, de 2009, do Dep. Dimas Ramalho, que *“altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios Fiscais ou Creditícios por prazo determinado e dá outras providências”*, tem orientação bastante distinta dos anteriores. Embora também promova alterações pontuais em dispositivos da Lei de Licitações, o foco principal do projeto é a inserção, no corpo da Lei nº 8.429, de 1992, de artigos dispendo sobre a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional. Ao contrário dos cadastros tratados nos projetos anteriormente referidos, em que seriam lançadas sanções impostas em âmbito administrativo, o cadastro previsto no Projeto de Lei nº 4.852, de 2009, incluirá apenas as pessoas físicas ou jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Por último, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.871, de 2009, dos Deputados Antonio Carlos Biscaia e Paulo Rubem Santiago, que “*altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que ‘regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos e dá outras providências’, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que ‘institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências’*”. Similarmente aos dois primeiros projetos sob exame, também o Projeto de Lei nº 4.871, de 2009, prevê a existência de cadastro de empresas e profissionais declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública. Tal cadastro seria organizado pelo Tribunal de Contas da União, com a colaboração dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e seria divulgado através de sítio da rede mundial de computadores - Internet.

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas sem que qualquer uma viesse a ser oferecida, compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.249, de 2008, e dos que lhe estão apensos.

II - VOTO DO RELATOR

A suspensão temporária de participação em licitação e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública constituem as mais severas sanções previstas pela Lei nº 8.666, de 1993. A eficácia dessas sanções depende, contudo, da publicidade das mesmas, de modo que os órgãos públicos que venham a promover licitações possam ter acesso à lista de empresas sob impedimento, para tempestivamente excluí-las do certame. Este é o propósito básico da instituição e manutenção dos cadastros propostos nos projetos sob parecer.

Confrontando as distintas proposições, constata-se de plano que o Projeto de Lei nº 4.852, de 2009, distingue-se dos demais quanto à abrangência e propósito do cadastro cogitado. De fato, o referido projeto trata da criação, no âmbito da Lei nº 8.429, de 1992, de um Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional. O referido cadastro teria por escopo arrolar as pessoas físicas e jurídicas que tenham sido proibidas de contratar com o Poder Público ou de

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em virtude do disposto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, mediante sentença judicial transitada em julgado.

Os demais projetos, em contraposição, dispõem sobre cadastros de empresas que tenham sofrido as sanções administrativas previstas nos arts. 87, II e IV, e 88 da Lei de Licitações e Contratos. A rigor, pode-se entender como indevida a apensação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2009, cabendo ao autor, se assim o desejar, requerer a revisão do despacho que a determinou.

No entanto, se mantida a apensação, cumpre assinalar a impropriedade em que incide o referido projeto, ao atribuir ao Congresso Nacional a responsabilidade pela implantação, gerenciamento e divulgação do referido cadastro. São incumbências de natureza executiva que, a meu ver, não se coadunam com as competências constitucionais do Poder Legislativo. Voto, por conseguinte, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.852, de 2009.

Examinando as demais proposições, constata-se que o Projeto de Lei nº 4.871, de 2009, enfoca também outros aspectos referentes a licitações e contratos, fato que poderia igualmente justificar sua tramitação autônoma. Entretanto, no que concerne à matéria coincidente com a que é tratada no projeto principal, a propósito da criação e gestão de cadastros de empresas e profissionais suspensos ou declarados inidôneos para contratar com a administração pública, há uma diferença substantiva a ser ponderada. Tanto o Projeto de Lei nº 4.249, de 2008, quanto o Projeto de Lei nº 1.948, de 2007, a ele apenso, contemplam a manutenção de cadastros da espécie no âmbito de cada ente federado, ao passo que o Projeto de Lei nº 4.871, de 2009, opta pela organização de cadastro único, a ser organizado pelo Tribunal de Contas da União, em colaboração com os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

Embora as normas gerais referentes a licitações e contratos contidas na Lei nº 8.666, de 1993, sejam de observância obrigatória, não só no âmbito da União, mas também nas demais esferas de governo, entendo que a autonomia administrativa de que são portadores os entes federados assegura-lhes a prerrogativa de manter seus próprios cadastros de empresas e profissionais suspensos ou declarados inidôneos para contratar com a administração pública. Se entenderem conveniente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênio visando à integração dos respectivos cadastros, conforme prevê expressamente a proposição principal.

Registre-se que, para alguns autores, a repercussão da autonomia administrativa seria ainda maior, permitindo que cada ente adotasse ou

não, a seu próprio juízo, as sanções administrativas disciplinadas pelo art. 87, da Lei nº 8.666, de 1993. É essa a opinião do Professor Marçal Justen Filho, renomada autoridade no assunto, que defende a autonomia das unidades federadas nos seguintes termos (*em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 8ª ed., 2001, p.628*):

“Cada entidade federada, ao disciplinar o sancionamento administrativo, poderá dispor com total liberdade acerca do assunto. Desde que não ingresse em matéria de legislação penal, o restante se enquadra no âmbito da autonomia local. Isso significa que as demais entidades da Federação poderão, se o desejarem, rejeitar as regras do art. 87, mas não poderão ser estrangidas a tanto”.

Dessa forma, com o intuito de preservar a autonomia administrativa dos entes federados, entendo preferível reconhecer-lhes a competência para manter seus próprios cadastros, conforme consta do Projeto de Lei nº 4.249, de 2008, e do Projeto de Lei nº 1.948, de 2007, apenso ao primeiro. Entre um projeto e outro, destaco o fato da proposição principal incluir dispositivo assegurando o acesso às informações cadastrais e o direito à emissão de certidões, bem como outro dispendo expressamente sobre a obrigatoriedade de consulta ao cadastro durante o procedimento licitatório e previamente à assinatura de contratos ou aditivos contratuais.

Por essas razões, considero a proposição principal preferível, observando, além do mais, que, sendo originária do Senado Federal, sua eventual aprovação por esta Câmara dos Deputados encerraria o processo legislativo, ao passo que a opção por qualquer das proposições apensas, ou mesmo por um substitutivo, implicaria em nova manifestação daquela Casa.

Ante o exposto, apresento meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.249, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.948, de 2007, nº 4.852, de 2009, e nº 4.871, de 2009, a ele apensos.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.249/08 e rejeitou os Projetos de Leis nºs 1.948/07, 4.852/09 e 4.871/09, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, José Otávio Germano, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 4.249-A, do Senado Federal, altera a Lei Geral de Licitações – Lei nº 8.666/93 –, para determinar que os órgãos públicos, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, mantenham cadastro das pessoas físicas e jurídicas com restrições para contratar com os órgãos e entidades governamentais. Para tanto, a proposição prevê a integração dos cadastros elaborados em cada esfera política de governo, além do que as informações resultantes da formação do sobredito cadastro passam a ser disponibilizadas na internet. Os servidores responsáveis pela realização de licitações ficariam, por sua vez, obrigados a consultar o cadastro durante todas as fases dos procedimentos licitatórios e previamente à assinatura de contratos e aditivos.

De outra parte, aos inscritos no cadastro são assegurados o direito ao acesso às informações nele constantes, bem assim a exclusão do cadastro quando cumprido o prazo de suspensão ou promovida a reabilitação.

O apenso Projeto de Lei nº 1.948, de 2007, é o que mais se aproxima à proposição principal originária do Senado Federal. Ele obriga o lançamento, no registro cadastral dos licitantes, das sanções que lhes forem aplicadas, bem como a nulidade de certificados de que eventualmente sejam detentores, quanto ao cumprimento das exigências legais para participação nos certames licitatórios.

Já o PL nº 4.852, de 2009, tem orientação um pouco distinta dos anteriores, muito embora promova mudanças em dispositivos da Lei de Licitações. Seu foco é a inserção, na Lei nº 8.429, de 1992, de um Cadastro

Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional. Ao contrário dos cadastros tratados nos projetos antes referidos, em que seriam lançadas sanções impostas em âmbito administrativo, o Projeto de Lei nº 4.852, de 2009, manda incluir no cadastro a que faz menção apenas as pessoas físicas ou jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, e que tenha por fundamento a Lei nº 8.429, de 1992.

Por último foi apensado o PL nº 4.871, de 2009, que prevê igualmente cadastro de empresas e profissionais declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública. Este cadastro será organizado pelo Tribunal de Contas da União, com a colaboração dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e suas informações seriam divulgadas em de sítio próprio da rede mundial de computadores - Internet.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação do projeto de lei principal e pela rejeição de todos os apensos, em 05 de agosto de 2009.

Cabe-nos, nesta Comissão, o exame de mérito e de adequação orçamentária das proposições relatadas, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.249, de 2008, e seus apensados PLs nºs 1.948/2007, 4.852/2009, e 4.871/2009, tratam dos cadastros de pessoas físicas e jurídicas suspensas e inidôneas para contratar com a Administração Pública. Os dispositivos que integram o projeto de lei principal, como de resto as proposições apensadas, não têm repercussão direta nos orçamentos da União, eis que a matéria neles tratada se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impactos de natureza financeira ou orçamentária.

Primeiramente, impende destacar que foi promulgada, em 1º de agosto de 2013, a Lei nº 12.846, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Entre outras coisas, a lei referida cria o Cadastro Nacional de Empresas Punidas, com fulcro na própria lei, e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, com fulcro nas sanções administrativas presentes na Lei nº 8.666, de 1993.

Segue transcrição dos dispositivos mencionados:

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão

informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tendo isso em mente, entendemos que a criação de cadastro de pessoas jurídicas e físicas inidôneas ou suspensas de contratar com a administração nos termos do que propõe o projeto principal, Projeto de Lei nº 4.249, de 2008, e seus apensos, não faz mais sentido, uma vez que tal cadastro já existe, conforme dispositivo da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

No entanto, entendemos também que nem todas as disposições propostas nos atuais projetos estão presentes na lei hoje em vigor, motivo que nos leva a analisar as proposições em tela a fim de concluir pela oportunidade e conveniência de se aproveitarem alguns dos seus dispositivos para alterar a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Nesse sentido, retomamos o voto do relator da comissão anterior, onde foi destacado que a apensação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2009, pode ser entendida como indevida, uma vez que pretende regulamentar dispositivo e situação fática diversa daquela tratada pelo projeto principal. De fato, o referido projeto trata da criação, em virtude de condenações com base na Lei nº 8.429, de 1992, de um Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional, enquanto os demais projetos, em contraposição, dispõem sobre cadastros de empresas que tenham sofrido as sanções administrativas previstas nos arts. 87, II e IV, e 88 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Em mantida a apensação, não encontramos óbices a que exista um único cadastro contendo todas as empresas suspensas ou declaradas inidôneas para a contratação com o setor público, independente do dispositivo legal que previu esta classificação. Afinal, se o pretendido é buscar a moralidade nas contratações públicas e resguardar a Administração Pública de celebrar termos com pessoas jurídicas ou físicas que já lhe geraram prejuízos, financeiros ou não, no passado, não faz sentido fazer distinção entre aqueles declarados inidôneos em função da Lei nº 8.666 de 1993, da Lei nº 8.429 de 1992, ou mesmo da Lei nº 8.443 de 1992, esta última no caso da União.

Nesse sentido, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.852, de 2009, porque não é preciso criar cadastro algum, uma vez que ele já existe, e principalmente porque não Compete ao Congresso Nacional a gestão administrativa de um cadastro, o que configura atividade propriamente administrativa, ou seja, do Poder Executivo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.871, de 2009, entendemos que o proposto no § 2º do art. 59 é inócuo uma vez que a conduta ali tipificada já está presente no rol de condutas da Lei de Improbidade Administrativa e não precisa estar novamente regulamentado. Além disso, votamos pela rejeição de tal projeto, uma vez que o cadastro único e nacional já existe, e incluímos no substitutivo que apresentamos neste voto alguns dispositivos deste projeto que entendemos ser pertinentes ao que se pretende regulamentar.

Por fim, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.948/2007, entendemos que este dispositivo tem por objetivo regular o registro cadastral de empresas aptas a participarem de procedimentos licitatórios, art. 36 da Lei 8.666, de 1993. Tal proposição pretendeu incluir identificações de sanções junto aos dados cadastrais que a Administração mantém a fim de realizar as suas licitações. Nosso posicionamento é de que deve haver um cadastro negativo que não se confunda com o cadastro que contém dados financeiros, técnicos e contábeis das possíveis licitantes. Nesse sentido, votamos por rejeitar o Projeto de Lei nº 1.948/2007, pois seus dispositivos pretendem inserir num cadastro de informações gerais as punições administrativas já contidas em outro cadastro, aquele criado pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Diante das razões expostas, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários das proposições em epígrafe.

No mérito, dados os motivos assinalados ao longo de nosso parecer, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº Erro! Fonte de referência não encontrada., de Erro! Fonte de referência não encontrada., na forma do substitutivo que apresento; e pela rejeição dos Projetos de lei nº 1.948, de 2007, 4.852, de 2009; e 4.871, de 2009, apensos.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.249, DE 2008

Altera o art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, incluindo condenações com fundamento na Lei nº 8.429, de 1992, e nas leis orgânicas de tribunais de contas, como hipóteses de inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, e torna a sua consulta e respeito pelos gestores obrigatórios durante as fases da licitação; altera o art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para alterar os legitimados a aplicar as sanções previstas no mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do que dispõem os:

I - arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ou de lei orgânica de tribunal de contas estadual ou municipal no caso de Estado ou Município.

§ 1º O cumprimento do prazo da sanção de suspensão de participação em licitação ou de impedimento de contratar com a administração, ou a obtenção de reabilitação, no caso de declaração de inidoneidade, conforme o caso, implicará a imediata exclusão da inscrição no cadastro.

§ 2º É assegurado aos inscritos no cadastro o acesso às informações concernentes à sua condição, bem como o fornecimento de certidão circunstanciada do registro cadastral e do histórico do fato que deu ensejo à inscrição.

§ 3º Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública ficam obrigados a consultar o cadastro em todas as fases do procedimento licitatório e previamente à assinatura de contratos e respectivos aditivos.

§ 4º Os responsáveis, citados no § 3º, ficam necessariamente impedidos de celebrar contratos com

empresas inscritas no cadastro por seu ente federativo; por seu estado, no caso de município; e pela União.

§ 5º. As informações constantes dos cadastros mantidos na forma do art. 24 desta Lei serão disponibilizadas, de forma atualizada, em sítio oficial da administração pública na rede mundial de computadores (internet).” (NR)

Art. 2º O art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.....

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes Executivos, e das autoridades indicadas em atos normativos dos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, bem como do Ministério Público, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.249/2008 e dos PL's nºs 1.948/2007, 4.852/2009 e 4.871/2009, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.249/2008, com Substitutivo, e pela rejeição do PL's nºs 1.948/2007, 4.852/2009 e 4.871/2009, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes

Thame, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
No exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.249, DE 2008

Altera o art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, incluindo condenações com fundamento na Lei nº 8.429, de 1992, e nas leis orgânicas de tribunais de contas, como hipóteses de inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, e torna a sua consulta e respeito pelos gestores obrigatórios durante as fases da licitação; altera o art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para alterar os legitimados a aplicar as sanções previstas no mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do que dispõem os:

I - arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ou de lei orgânica de tribunal de contas estadual ou municipal no caso de Estado ou Município.

§ 1º O cumprimento do prazo da sanção de suspensão de participação em licitação ou de impedimento de contratar com a administração, ou a obtenção de reabilitação, no caso de

declaração de inidoneidade, conforme o caso, implicará a imediata exclusão da inscrição no cadastro.

§ 2º É assegurado aos inscritos no cadastro o acesso às informações concernentes à sua condição, bem como o fornecimento de certidão circunstanciada do registro cadastral e do histórico do fato que deu ensejo à inscrição.

§ 3º Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública ficam obrigados a consultar o cadastro em todas as fases do procedimento licitatório e previamente à assinatura de contratos e respectivos aditivos.

§ 4º Os responsáveis, citados no § 3º, ficam necessariamente impedidos de celebrar contratos com empresas inscritas no cadastro por seu ente federativo; por seu estado, no caso de município; e pela União.

§ 5º. As informações constantes dos cadastros mantidos na forma do art. 24 desta Lei serão disponibilizadas, de forma atualizada, em sítio oficial da administração pública na rede mundial de computadores (internet).” (NR)

Art. 2º O art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 87.....
.....*

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes Executivos, e das autoridades indicadas em atos normativos dos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, bem como do Ministério Público, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO